

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10860.001069/93-48
RECURSO Nº : 113.958
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : W.M. COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. e
TONY VEÍCULOS COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.283

IRPJ - ENCARGOS DA TRD: Face ao princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por W. M. COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. e TONY VEÍCULOS COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ged' or similar, located below the text.

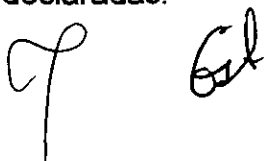
RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração de fls. 33/40, para exigência do imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais, nos exercícios de 1989 e 1990, por ter a fiscalização constatado omissões de receitas de revenda de mercadorias apuradas conforme mapa de fluxo de caixa e auto de infração do fisco estadual.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 13/10/93, em cujo arrazoado de fls. 44/48 alegou em síntese que não encontra relação entre fluxo de caixa e omissão de receitas, questionando sua elaboração e conclusões, não aceitando também a tributação por meio do auto de infração do fisco estadual. Apresenta, em contraposição ao fluxo de caixa elaborado pela fiscalização federal, um fluxo financeiro onde leva em consideração as vendas, o custo das mercadorias vendidas e as despesas, chegando à conclusão de que não houve "déficit de caixa".

Em 05 de junho 1996 foi prolatada a Decisão DRJ Campinas nº. 11175/01/GD/1485/96 onde a autoridade julgadora, repelindo as alegações apresentadas pela autuada, manteve integralmente a exigência lançada, assim traduzida pela seguinte ementa:

"Omissão de receitas - fluxo financeiro - verificando o fisco, através de levantamento financeiro, que os pagamentos efetuados foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não justificada como sendo proveniente de receitas não declaradas.



Considera-se omitida toda a receita não oferecida à tributação, tributando-se sobre 50% dos valores omitidos, como líquido, à alíquota de 30% do IR (art. 396 do RIR/80).

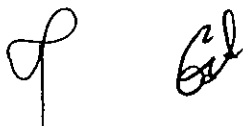
Os valores relativos à receita omitida são considerados automaticamente distribuídos aos participantes no capital social da pessoa jurídica, de acordo com a legislação de regência.

Exigência Fiscal Procedente"

Cientificada em 29/06/96 (AR de fls. 66) e irresignada com Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 19/07/96, em cujo arrazoado de fls. 68 a 69 solicita seja excluída a incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a agosto de 1991 como também a interrupção da contagem do prazo dos juros de mora a partir do vencimento do prazo original para pagamento ou impugnação.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 73 e 74, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente reconhece o valor lançado, apenas questionando, em grau de recurso a aplicação da TRD como juros de mora no período de fevereiro a agosto de 1991 e solicita a interrupção da contagem de prazo dos juros de mora.

Vejo que quanto à incidência da TRD, a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/nº. 101-0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº. CSRF/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218. Recurso Provido."

Para assegurar uniformidade de tratamento na apreciação da mesma matéria, peço vênica para adotar as razões expendidas pelo ilustrado conselheiro relator daquele voto, especialmente no tocante ao primado do princípio da irretroatividade das normas, cuja essência está traduzida na ementa acima transcrita.



Quanto à interrupção da contagem de prazo para cálculo dos juros de mora a partir do vencimento do prazo do pagamento ou impugnação, devo concluir que não existem normas legais que apóiem a solicitação, sendo descabida tal pretensão.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD como taxa de juros no que exceder de 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF) , em 10 de junho de 1997


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

